



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Goiás

Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5501176-86.2020.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, em que figuram como apelante **LANUZZA GAMA CRUZ** e como apelado **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA LUÍSA**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora o Juiz Substituto em Segundo Grau Silvânio Divino de Alvarenga, em virtude das férias da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, e o Desembargador Carlos Roberto Favaro.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Carlos Roberto Favaro.

Goiânia, 06 de junho de 2022.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

(Assinado digitalmente conforme Resolução nº 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5501176-86.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : LANUZZA GAMA CRUZ

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA LUÍSA



RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

VOTO

Diante da reunião dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

LANUZZA GAMA CRUZ interpôs recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** contra a sentença da Juíza de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr^a. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, proferida nos autos da “*Ação Declaratória de Nulidade de Sentença Arbitral*” que ajuizou em desfavor do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA LUÍSA**.

A sentença recorrida houve por julgar improcedentes os requerimentos exordiais da ação ao fundamento de que as notificações de citação e cientificação das sentenças proferidas foram validamente encaminhadas e recebidas no condomínio edilício onde a autora/apelante possui residência, na forma positivada no art. 248, § 4^o, do CPC.

Em sua petição de razões, a parte recorrente aduz, em síntese: **(I)** a nulidade do *decisum* recorrido, por fundamentação deficiente, e, também, pro azo da parcialidade da magistrada prolatora; **(II)** a invalidade da notificação arbitral empreendida na Reclamação nº 5041/15, eis que aperfeiçoada por intermédio de mensageiro, que não disporia de fé pública para certificar a circunstância da recusa da exarcação da nota de ciente; **(III)** a invalidade das comunicações processuais encaminhadas via Correios, por carta com aviso de recebimento, haja vista a inaplicabilidade da regra do art. 248, § 4^o, do CPC, à hipótese dos autos, bem como por azo da inexistência de prova do efetivo repasse das correspondências à parte que se pretendia notificar.

Pois bem.

(I) Da matéria deduzida em sede de preliminar – nulidade da sentença recorrida por fundamentação deficiente – inocorrência – suspeição/parcialidade da magistrada prolatora do *decisum* – inadequação da via eleita

A necessidade de motivação das decisões judiciais encontra-se prevista no art. 93, IX, da Carta Maior, porém, não é necessária uma argumentação exaustiva, devendo ser afastada a alegação de nulidade quando a fundamentação mostrar-se suficiente para a compreensão das



razões do convencimento do julgador.

Seguindo esta linha de raciocínio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS C/C PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA [...] **2. Afasta-se a tese de ausência de fundamentação quando o magistrado discorrer suficientemente sobre o tema a ser decidido, dando o desfecho que entender ser o adequado ao caso em análise, mormente porque a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada e respondida em todos os seus ângulos e pontos de vista sustentados pelas partes, bastando que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento [...]** (TJGO, Agravo de Instrumento 5123631-35.2021.8.09.0000, Rel. Desa. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, DJe de 22/07/2021) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AFASTADA [...] **1. O artigo 93, IX, da CF/88, bem como o art. 489, § 2º, do CPC, prescreve que todas as decisões deverão ser fundamentadas a partir das particularidades de cada processo. Contudo, eles não determinam que o Julgador tenha que adotar motivação exaustiva, para demonstrar seu convencimento, podendo se expressar de maneira concisa e suficiente à entrega da prestação jurisdicional requerida, não havendo falar-se, portanto, em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação [...]** (TJGO, Apelação Cível 5237093-24.2018.8.09.0016, Rel. Des. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 24/01/2022) (grifei)

Deste modo, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação, eis que a sentença recorrida, ainda que de forma sucinta, apreciou com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

Noutro tanto, impende rechaçar a pretensão de declaração de suspeição e/ou parcialidade do magistrado prolator do *decisum*, haja vista a impossibilidade de cognição originária do pleito em sede de recurso de apelação cível, diante da existência de procedimento próprio, previsto no art. 146 do CPC.



A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA [...] 1. A suspeição do magistrado, por demandar procedimento próprio previsto no artigo 146 do CPC, não comporta alegação em sede do recurso de apelação, mormente quando os fatos apontados como comprometedores da imparcialidade do julgador antecedem o momento da prolação da sentença, de modo que não merece conhecimento a tese levantada. Precedentes deste TJGO [...] (TJGO, Apelação Cível 0091555-43.2017.8.09.0013, Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2022, DJe de 22/02/2022) (grifei)

Reporto, outrossim, que a alegada “*dissonância cognitiva*” e/ou “*viés de confirmação*” – delimitativos da encampação, pela magistrada *a quo*, de fundamentação que conservasse incólume o juízo de cognição sumária, no sentido do indeferimento da medida liminar – são dirimíveis por azo do julgamento de mérito do presente recurso de apelação cível, uma vez que se oportunizará a reanálise ampla de todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

Face ao exposto, REJEITO AS MATÉRIAS DEDUZIDAS EM SEDE DE PRELIMINAR.

(II) Da declaração de nulidade da sentença proferida na Reclamação nº 5041/15 – prazo decadencial afastado – vício transrescisório – nulidade da notificação arbitral – certidão emitida por mensageiro arbitral – agente privado – manifestação desprovida de fé pública – existência de substrato probatório indicativo de que a parte notificada não se fazia presente na data da prática do ato – julgamento à revelia – prejuízo presumido – nulidade configurada

Em um primeiro momento, coloca-se a questão relacionada ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias para a propositura da demanda que tenha por objeto a declaração de nulidade da sentença arbitral.

A propósito, eis a dicção da Lei nº 9.307/96:

Art. 32, § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro



de 1973 (Código de Processo Civil), **e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos** (grifei)

Cumpre reportar que, na hipótese dos autos, o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral não se relaciona às hipóteses de cabimento dispostas nos incisos do art. 32 da Lei nº 9.307/96, mas sim na alegação de vício transrescisório, plasmado na falta ou nulidade da notificação arbitral, em analogia ao que prevê o art. 525, § 1º, do CPC.

In verbis:

Art. 525. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Assim, eis que a ausência ou invalidade da notificação arbitral (citação) pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive após o prazo para ajuizamento da ação rescisória – mediante impugnação ao cumprimento de sentença, ou, então, por meio de ação declaratória de nulidade, tal qual como ocorrido nestes autos –, deve ser afastada a aplicação do prazo extintivo previsto no art. art. 32, § 1º, da Lei nº 9.307/96.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [...] COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015 [...] **4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro.** Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. **Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015) [...]** (STJ, REsp



A esta evidência, e passando ao exame de mérito da pretensão recursal da autora/apelante, verifico que notificação arbitral levada a efeito na Reclamação nº 5041/15 extrai-se acometida de vício insanável.

Explico.

Segundo disciplina a Lei nº 9.307/96, a comunicação do ato processual no âmbito do procedimento arbitral poderá se aperfeiçoar por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento. Confira-se:

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, **a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento**, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral (grifei)

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, **devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo** (grifei)

Dito isso, e passando em revista o inteiro teor dos autos da Reclamação nº 5041/15, verifico que a parte requerida/apelada intentou a notificação arbitral da autora/apelante mediante a entrega em mãos do documento prefalado, por intermédio de mensageiro arbitral.

O referido agente privado certificou que diligenciou por diversas vezes no endereço indicado no mandado, sem contudo lograr êxito em notificar a autora/apelante (mov. 01, doc. 16; fl. 02/56 e 17/56).

Extrai-se que, finalmente, na data de 14/04/2016, o mensageiro arbitral alegou ter conseguido notificar a reclamada Lanuzza Gama Cruz, certificando, entretanto, que aquela recusou-se a exarar sua nota de ciência (mov. 01, doc. 16; fl. 28/56).



Não obstante, e em abono aos precedentes do TJGO, verifico que o mensageiro arbitral é agente privado cujos atos e declarações não se equiparam àqueles praticados por Oficial de Justiça, haja vista não gozarem de fé pública e presunção relativa de veracidade.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL DO ATO CITATÓRIO/NOTIFICAÇÃO. VÍCIO TRANSRECISÓRIO. IRREGULARIDADE. SUSCITAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE DO ÉDITO SENTENCIAL. RECHAÇADA. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO APELADO OU TERCEIRO [...] IV. O art. 29 da Lei 9.307/96, ao autorizar que a parte seja cientificada da sentença arbitral pela via postal ou outro meio de comunicação, exige a feitura do comprovante do recebimento da notificação. No caso, da certidão lavrada nos autos não se infere a assinatura do apelado ou de terceiro, cuja situação invalida o aludido ato por descumprimento de requisito legal. V. No tocante à instituição da arbitragem, a notificação feita pelo mensageiro e a certidão por ele elaborada deve observar os preceitos legais (art. 6º da Lei 9.307/96), pois, o mesmo não possui fé pública. VI. Ora, caso a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao Oficial de Justiça, no que diz respeito à prática da citação e/ou notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, assim como fez em relação ao artigo 36 da Lei 9.307/96. Por conseguinte, nos termos lançado no ato sentencial, forçoso é reconhecer a nulidade da comunicação processual à audiência de conciliação e compromisso arbitral e, conseqüentemente, da sentença arbitral [...] (TJGO, Apelação 0442422-52.2014.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, DJe de 05/04/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL [...] CHAMAMENTO AO PROCESSO ARBITRAL. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. CITAÇÃO SEM COMPROVANTE DO RECEBIMENTO PELO APELADO OU TERCEIRO. VÍCIO CARACTERIZADO [...] 4. No tocante à instituição da arbitragem, a notificação feita pelo mensageiro e a certidão por ele elaborada deve observar o que prescreve a lei (art. 6º



da Lei 9.307/96), vez que não possui fé pública [...] (TJGO, Apelação 5294057-97.2016.8.09.0051, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, DJe de 18/12/2017) (grifei)

Diante disso, ressei que, por si só, a declaração do mensageiro arbitral – no sentido de que a parte notificada recusou-se a exarar a sua nota de ciente – não basta à instauração válida do procedimento arbitral, haja vista não atender os requisitos previstos no art. 6º, da Lei nº 9.307/96, eis que imprescindível na espécie a prova inequívoca do recebimento.

Não bastasse isso, também verifico que a certidão emitida pelo mensageiro arbitral – alegando que teria obtido êxito notificar pessoalmente a srª. Lanuzza Gama Cruz na data de 16/04/2016 – é contrastada por prova documental arregimentada à petição inicial, haja vista a declaração emitida pela inspetora escolar Jascirene A. M. Negreiros, noticiando que, na data em questão, a autora/apelante acompanhou *in loco* os trabalhos que realizou na sede do estabelecimento de ensino denominado **COLÉGIO MODERNO**, situado no Município de Gurupitô. *In verbis*:

[...] DECLARAÇÃO

Eu, JASCIRENE AIRES MASCARENHAS NEGREIROS, Mat. Func. 637364-1, declaro para os fins que se fizerem necessários que LANUZZA GAMA CRUZ, RG de nº 165.622 SEJSP/TO, inscrito(a) no CPF nº 764.292.101-20, é PROPRIETÁRIA e DIRETORA em conformidade com a Portaria de Diretora nº 001/11 do Grupo Educacional Moderno – COLÉGIO MODERNO inscrita no CNPJ nº 04.040.652/0002-91, localizada na Rua Antônio Lisboa da Cruz, 1.340. Centro, na cidade de Gurupi/Tocantins, CEP: 77.405-100. E que de acordo com os objetivos da Inspeção Escolar nos dias 10 de março de 2016 até 20 de abril de 2016 foi feita a visita *in loco* com o acompanhamento pessoal da Diretora, proprietária, secretária e outros colaboradores objetivando acompanhar e instruir a montagem do Processo de Autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – 2º Segmento e Convalidação de Estudos Realizados no ano de 2015/1 e 2015/2, bem como, avaliar os aspectos administrativos, físicos e pedagógicos, correção de diários, atas, registro de Certificados, Construção do Regimento Interno da Unidade Escolar e, posteriormente foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação do mesmo.

Por ser verdade, firmo a presente [...] (mov. 01, doc. 24).



Assim, por reputar configurada a invalidade da notificação empreendida no procedimento arbitral sob escrutínio – a implicar prejuízo presumido à parte não comparecente, eis que processada e condenada em julgamento empreendido à revelia –, reputo de estilo a declaração de nulidade da sentença proferida na Reclamação nº 5041/15.

(III) Da declaração de nulidade da sentença proferida na Reclamação nº 3530/17 – notificação arbitral materializada por carta com aviso de recebimento – recepção por empregado da portaria de condomínio edilício – art. 248, § 3º, do CPC – comprovação da entrega da correspondência à condômina notificada – nulidade não configurada

De modo diverso, e em abono à fundamentação que grassa a sentença recorrida, verifico que a notificação arbitral empreendida na Reclamação nº 3530/17 não é acometida da mácula de nulidade.

Conforme dispõe a regra do art. 248, § 4º, do CPC, na hipótese de citação pelos Correios, equando a correspondência houver de ser entregue em endereço situado em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, (...) *extrai-se válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA [...] **2. O ato citatório questionado está de acordo com a norma inserta no art. 248, § 4º, do CPC, segundo o qual quando a citação realizar-se em condomínios edifícios, ‘será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência’, resultando daí, a presunção de sua validade [...]** (TJGO, Agravo de Instrumento 5657189-72.2020.8.09.0000, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, DJe de 15/03/2021) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL C/C DESPEJO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO, DAÍ O PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL, VIOLAÇÃO

CONTRATUAL, ALÉM DA OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO E TRANSAÇÃO QUE DEVERIA EXTINGUIR A OBRIGAÇÃO. **Inexistência de nulidade da citação no procedimento arbitral. Agravante que reside em condomínio de casas com controle de acesso na entrada. Aplicação do disposto no §4º do art. 248 do CPC. Documentos carreados aos autos que não comprovam que à época do ato, não havia controle de acesso de entrada no condomínio. Procedimento arbitral hígido [...] (TJRJ, Agravo de Instrumento 0061674-42.2021.8.19.0000, Desa. SIRLEY ABREU BIONDI, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022).**

A esta evidência e, analisando os documentos coligidos aos autos, verifico que a notificação acerca da instauração do procedimento arbitral foi postada sob o código de registro “JR70022746BR”, e que foi recebida na data de 03/08/2017, pela Sra. Izete Dias da Silva, funcionária do Condomínio da Residencial Ana Luísa (mov. 01, doc. 12; fl. 16/40).

Reporto também que, na mesma data, isto é, em 03/08/2017, a autora/apelada assinou o livro de controle de correspondências do condomínio informando a recepção de carta com “AR” (mov. 19, doc. 10).

Assim, por não verificar derruída a presunção de validade da comunicação arbitral em testilha – mormente porque a autora/apelada não cuidou de substanciar com provas a alegação de que a anotação lançada no livro de controle de correspondências não correspondia à comunicação em questão –, coaduno a solução jurídica da sentença recorrida, abalizadora do julgamento de improcedência da ação na referida extensão.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação Cível e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença recorrida, declarar a nulidade da sentença arbitral proferida na Reclamação nº 5041/15.

Configurada a hipótese do decaimento recíproco das partes, impõe-se a condenação de ambas ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), bem como honorários advocatícios de sucumbência, calculados à razão de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido por cada uma delas.

É o voto.

Goiânia, 06 de junho de 2022.



Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

(Assinado conforme Resolução nº 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5501176-86.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : LANUZZA GAMA CRUZ

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA LUÍSA

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ARBITRAL. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO ARBITRAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. I. A necessidade de motivação das decisões judiciais encontra-se prevista no art. 93, IX, da CF, porém, não é necessária uma argumentação exaustiva, devendo ser afastada a alegação de nulidade quando a fundamentação mostrar-se suficiente para a compreensão das razões do convencimento do julgador. II. Descabe a declaração de suspeição e/ou parcialidade do magistrado prolator do decisum, em sede de recurso de apelação cível, diante da existência de procedimento próprio, previsto no art. 146 do CPC. III. A ausência ou invalidade da notificação arbitral pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive após o prazo para ajuizamento da ação rescisória, mediante impugnação ao cumprimento de sentença, ou, então, através da propositura de ação declaratória de nulidade. IV. O mensageiro arbitral é agente privado cujos atos e declarações não se equiparam àqueles praticados por Oficial de Justiça, haja vista não se revestirem de fé pública. V. A declaração do mensageiro arbitral – no sentido de que a parte notificada recusou-se a exarar a sua nota de ciência – não basta à instauração válida do procedimento arbitral, haja vista não atender os requisitos previstos no art. 6º, da Lei nº 9.307/96. VI. Conforme dispõe o art. 248, § 4º, do CPC, na hipótese de citação pelos Correios, e quando a correspondência houver de ser entregue em endereço situado em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, extrai-se válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.